



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010128-18.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., são apelados FIDELIZAÇÃO SOLUÇÕES INTELIGENTES TELEATENDIMENTO LTDA. e ISAIAS DE JESUS CAMPOS ALMEIDA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1010128-18.2024.8.26.0068

Apelante: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.

Apelados: Fidelização Soluções Inteligentes Teleatendimento Ltda. e Isaias de Jesus de Campos Almeida Júnior

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de Barueri

Juiz prolator: Dr. Bruno Paes Straforini

Voto nº 11245

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. interpôs apelação contra sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 6.457,39, corrigidos, por danos materiais causados a veículo de Isaias de Jesus de Campos Almeida Júnior, em razão de buraco na Rodovia Cônego Domênico Rangoni.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos de causalidade entre o acidente ocorrido e a falha na prestação do serviço pela concessionária.

III. Razões de Decidir

3. A sentença recorrida foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, considerando a responsabilidade objetiva da concessionária pelos danos causados.

4. Não foram apresentados elementos probatórios que indicassem culpa exclusiva da vítima ou outra excludente de ilicitude.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária por danos causados em rodovia é reconhecida quando evidenciado o nexo causal. 2. A ausência de excludentes de ilicitude mantém a obrigação de indenizar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1023856-41.2021.8.26.0001, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j.

11.11.2024.

TJSP, *Apelação Cível 1001794-88.2019.8.26.0126, Rel. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10.06.2022.*

Trata-se de apelação cível interposta pela **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.** em face da r. sentença de fls. 170/176 que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por **FIDELIZAÇÃO SOLUÇÕES INTELIGENTES TELEATENDIMENTO LTDA. E ISAIAS DE JESUS DE CAMPOS ALMEIDA JÚNIOR** contra a ora apelante, para *"CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia total de R\$ 6.457,39 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata."*

Apela a ré às fls. 179/185. Alega que foi juntado diários de ocorrências que demonstram que, no dia do acidente, houve passagem das viaturas de fiscalização por diversos pontos da rodovia e a realização de serviços de manutenção. Defende que não houve demonstração do nexo de causalidade, entre o acidente e a falha na prestação do serviço. Requer seja o recurso provido, com a reforma integral da r. sentença, julgando o pedido inicial improcedente.

Recurso tempestivo e preparo recolhidos às fls. 186/187.

Contrarrazões às fls. 192/196.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

O artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça dispõe o seguinte:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente

motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento."

Sendo assim, entendo que a r. sentença recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais, ora adoto, como razão de decidir.

Esclareço que buscando o cumprimento da razoável duração do processo e desnecessária razão de repetição de julgados, o referido dispositivo regimental tem sido adotado na Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como aceito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Como é cediço, "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*" (art. 37, §6º, CF/88).

Do que se extrai dos autos, em 11 de outubro de 2023, na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, próximo ao KM 252, o autor Isaias conduzia o veículo I/BMW X7, M501, placa QRT5F72, quando atingiu um buraco na via, ocasionando um acidente, danificando o carro na lateral, roda e pneu traseiro.

Buscando comprovar suas alegações, o autor apresentou fotos do veículo danificado (fl. 03), boletim de ocorrência (fls. 23/24), orçamentos para conserto do veículo (fls. 39/45) e comprovante do pagamento dos serviços realizados (fl. 49).

Incontroverso, portanto, que o acidente ocorreu em decorrência de um buraco na via, ocasionando danos materiais no automóvel.

Não há qualquer elemento probatório que indique que o condutor dirigia acima da velocidade máxima permitida da via ou de forma que tenha dado causa ao evento danoso.

Portanto, é mesmo o caso de se reconhecer a responsabilidade objetiva da ré pelos danos sofridos, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de qualquer outra excludente da ilicitude.

Desta feita, verifico que o d. Juízo *a quo* bem fixou a indenização por danos materiais em R\$ 6.457,39, com base no valor do conserto do veículo.

"Apelação – Ação de reparação de danos materiais – Acidente em rodovia – Objeto na pista – Sentença de procedência – Inconformismo – Não acolhimento - Responsabilidade da concessionária pelo evento lesivo e o consequente dever de indenizar – Nexo causal evidenciado - Ausência de qualquer causa excludente - Reconhecimento da responsabilidade – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1023856-41.2021.8.26.0001; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Avarias em veículo decorrente de buraco na Rodovia Padre Manoel da Nobrega. Nexo causal evidenciado. Dever da concessionária de zelar pelas vias públicas de sua responsabilidade de forma a garantir a segurança dos transeuntes. Sentença mantida. Danos materiais devidos. Razoável a quantia fixada. Danos morais ausentes. Meros transtornos ou dissabores não geram recompensa financeira. Ausência dos requisitos para indenização por danos morais. Recurso provido, em parte." (TJSP; Apelação Cível 1001794-88.2019.8.26.0126; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022)

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

Tânia Ahualli

Relatora